

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.853/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172289-03
Impugnação: 40.010131656-23
Impugnante: LL Carangola Comércio de Móveis Ltda-EPP
IE: 001672004.00-81
Proc. S. Passivo: Idelvando Guimarães Monteiro
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega dos arquivos eletrônicos da totalidade das operações e a escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Entretanto, na data do lançamento, a Contribuinte já havia entregado os arquivos eletrônicos, ficando, assim, descaracterizada a infração. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de entrega dos arquivos eletrônicos referentes à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, concernentes aos meses de fevereiro de 2011, abril de 2011 a julho de 2011 e outubro de 2011, descumprindo o disposto no art. 11, Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, correspondente a 5000 (cinco mil) UFEMG, para cada período.

A Autuada apresenta, às fls. 10/11, manifestação pela qual é admitida tacitamente a infração, eis que junta cópia do recolhimento da multa isolada com a redução prevista nos §§ 11 e 12 do art. 53 da Lei nº 6763/75. Também, apresenta telas do SINTEGRA com informação de transmissão dos arquivos em questão (fls. 12/17).

Em análise da documentação mencionada, a Fiscalização observa que em relação ao mês de fevereiro de 2011 não foram apresentados os registros obrigatórios 60 e 74 de acordo com a previsão contida na Parte II, do Anexo VII do RICMS/02. Assim, considerando que os arquivos não foram apresentados conforme previsto na legislação, entende inexistir direito à redução pretendida pela Autuada.

Por conseguinte, foi deduzido do crédito tributário o valor efetivamente pago. A intimação da Autuada para fins de pagamento do remanescente corresponde ao documento de fls. 25/27.

Inconformada, a Autuada apresenta o que entende como justificativa dos valores zerados dos registros 60 e 74, qual seja, a falta de movimentação de estoque e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

falta de emissão de cupom fiscal, no período de outubro de 2010 a fevereiro de 2011. Traz como comprovação da sua tese o extrato do SIMPLES NACIONAL às fls. 31/32.

A Fiscalização se manifesta às fls. 35/38, requerendo a procedência do lançamento remanescente.

DECISÃO

Conforme já relatado trata-se de imputação fiscal de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Consoante verifica-se pelos documentos à fl. 02 dos autos, que a Autuada foi intimada, em 24/11/11, a entregar o recibo de transmissão dos arquivos eletrônicos referente aos períodos fevereiro de 2011, abril de 2011 a julho de 2011 e outubro de 2011, ora autuados.

À fl. 03, consta pesquisa ao site do SINTEGRA, efetuada em 29/11/11, mediante a qual o Fisco constatou a inexistência dos arquivos em questão, razão pela qual foi emitido o Auto de Infração em apreço, datado de 01/12/11.

O Auto de Infração foi recebido pela Autuada em 05/12/11.

Ocorre, entretanto, que no dia 30/11/11, a Autuada transmitiu os arquivos objeto do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, conforme os documentos de fls. 12/17.

Certo é que o Fisco imputou inobservância por parte da Autuada, primeiramente quando, segundo seu entendimento, não foram apresentados os registros obrigatórios 60 e 74, para o mês 02/ 11, e depois, pela falta dos registros 88SME e/ou 88SMS, pelo fato de não ter havido movimentação de estoque nem emissão de cupom fiscal no período 10/10 a 02/11.

Destaca-se que a infração de entrega de arquivo em desacordo com a legislação tributária, não obstante ser apenada com base no mesmo dispositivo legal (art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6763/75) não se confunde com a infração de deixar de entregar arquivos eletrônicos.

E esta infração, conforme já mencionado, não mais existia na data de emissão do Auto de Infração, tendo ficado prejudicado o lançamento, por falta de interesse de agir da Fiscalização.

Note-se que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito. Contrário *sensu*, não havendo o resultado previsto na descrição normativa, não há como dizer a existência desse mesmo ilícito.

Outrossim, trazendo-se na manifestação fiscal a discussão a respeito da entrega de arquivo em desacordo com a legislação tributária, relativamente à falta dos registros 88SME e/ou 88SMS, de total desconhecimento por parte da Autuada, há flagrante afronta ao princípio da ampla defesa e ao contraditório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A respeito, frise-se os mandamentos do art. 146 do CTN, *in verbis*:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução

De todo o exposto, verifica-se que restou prejudicada a imputação de falta de entrega dos arquivos eletrônicos, sendo, por conseguinte, ilegítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**